



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Fundações	1
Poder Judiciário	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	2
Armazém	2
Catanduvas.....	2
Florianópolis.....	2
Itajaí.....	3
Rio do Sul.....	3
Turvo	3

238720461 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/DLC n. 12.352/2008 com a informação “não procurado e ausente três vezes”, **para no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC/N. 433/2008, passíveis de aplicação de débito e/ou multa**, em face de:

Violação ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios da Tomada de Preços 08/2002 e Concorrência 95/2002, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e art. 3º da Lei 8.666/93 (item 3.1 deste relatório);

Adoção do critério de julgamento de menor preço global na Tomada de Preços 08/2002 e Concorrência 95/2002 quando possível a decomposição por itens licitados em busca da proposta mais vantajosa, em desacordo com os arts. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, e com o princípio da economicidade, previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal (item 3.2 deste relatório).

O não-atendimento desta **audiência** ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 14 de novembro de 2008.

ROSILDA DE FARIA
Secretária Geral

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundações

EDITAL DE AUDIÊNCIA N. 105/2008

Processo n. LCC-08/00456777

Assunto: Concorrência 95/2002 e Contrato 08/2003; Tomada de Preços 08/2008 e Contrato 01/2003

Responsável: **Raimundo Zumblick - CPF 288.859.889-20** - Ex-Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina

Entidade: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

De ordem do Senhor Relator, estamos efetuando a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 31, III, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr. Raimundo Zumblick** com último endereço a rua Mediterrâneo, 312, apto 601, Córrego Grande, Florianópolis, CEP 88037-610 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RO

Poder Judiciário

Decisão n. 3711/2008

1. Processo n. REC - 04/02754697

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-00/6432891 - Aposentadoria de César Struchiner Costa

3. Interessado: *Sérgio Galliza* - ex-Diretor-Geral Administrativo

4. Órgão: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0869/2004, exarada na Sessão Ordinária de 03/05/2004, nos autos do Processo n. SPE-00/6432891, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 545/08*, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 74/08

8. Data da Sessão: 03/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Armazém

Acórdão n. 1626/2008
1. Processo n. REC - 05/01075771
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-03/06652722 - Exercício de 2003
3. Interessado: *Gabriel Bianchet* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Armazém**
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0233/2005, exarado na Sessão Ordinária de 07/03/2005, nos autos do Processo n. TCE-03/06652722, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 587/08*, ao Sr. *Gabriel Bianchet* - Prefeito Municipal de Armazém.
7. Ata n. 74/08
8. Data da Sessão: 03/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Catanduvás

Acórdão n. 1624/2008
1. Processo n. REC - 04/00315351
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-02/04801800 - Exercício de 2001
3. Interessado: *Antônio Ozório Neto* - Presidente à época
4. Órgão: **Câmara Municipal de Catanduvás**
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 2255/2003, exarado na Sessão Ordinária de 22/10/2003, nos autos do Processo n. PCA-02/04801800, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 148/08*, à Câmara

Municipal de Catanduvás e ao Sr. *Antônio Ozório Neto* - Presidente daquele Órgão em 2001.
7. Ata n. 74/08
8. Data da Sessão: 03/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Acórdão n. 1623/2008
1. Processo n. REC - 08/00189558
2. Assunto: Grupo 2 – Reexame de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SLC-07/00127844 - Inexigibilidade de Licitação n. 100/SADM/ DLCC/2007 e Contrato n. 186/2007
3. Interessado: *Constância Alberto Salles Maciel* - Secretário Municipal de Administração
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 2463/2007, exarado na Sessão Ordinária de 12/12/2007, nos autos do Processo n. SLC-07/00127844, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Remeter ao Ministério Público Estadual cópias dos autos do Processo n. SLC-07/00127844 a fim de subsidiar eventual oferecimento - art. 102 da Lei (federal) n. 8.666/93, em face da configuração, em tese, do crime previsto no art. 89 da Lei (federal) n. 8.666/93 (inexigência de licitação fora das hipóteses legais).
6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 381/2008*, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.
7. Ata n. 74/08
8. Data da Sessão: 03/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

Processo nº: REP 08/00334159

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Itajaí**

Interessado: Swatt Vigilância Eletrônica Ltda.

Assunto: Anulação do Edital de Pregão nº 061/2008 pela Unidade – Art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-05/2008.

Despacho Singular nº: GCSRJ 73/2008

(Arquivamento via despacho singular em face da anulação, pela Unidade, do certame, art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-05/2008).

Objeto da Representação

Tratam os presentes autos de Representação deflagrada por Swatt Vigilância Eletrônica Ltda., pessoa jurídica de direito privado, noticiando a ocorrência de irregularidades no Pregão nº 61/2008, da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Insurge-se o Representante acerca do item 4, inciso VI, número 1, do referido Edital, que exige, no ato da apresentação da proposta de preços, que a empresa proponente apresente “*relatório de resultado de testes (site survey) em no mínimo 20 (vinte) localidades de câmara...*” Entende que tal exigência é descabida e denota o direcionamento do certame para empresa que já possui esse estudo, o qual leva tempo para ser concluído.

Além disso, questiona o Representante o item 4, inciso VI, número 2, do mesmo Edital, que exige a “*declaração do fabricante*”, o que não observa, no seu ponto de vista, o art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC - para análise preliminar de admissibilidade -, que se deu por meio do Relatório DLC/INSP.2/Div.4 nº 472/2008, cujos termos são pelo arquivamento da presente Representação ante a anulação do procedimento licitatório.

Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou também pelo arquivamento da Representação, nos termos do Parecer MPJTC nº 4636/2008.

Considerando que o Edital do Pregão nº 061/2008, da Prefeitura Municipal de Itajaí, foi anulado, conforme comprovação às fls. 12 a 15 dos autos, devido à insuficiência de informações técnicas, na data de 09 de maio de 2008, com a devida publicação na imprensa local (Jornal do Município) e estadual (Jornal “A Notícia”),

Decido:

1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-05/2008, o arquivamento dos presentes autos.

2. Dar ciência deste Despacho Singular à Interessada Swatt Vigilância Eletrônica Ltda.

Florianópolis, 5 de novembro de 2008.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Conselheiro-Relator

Rio do Sul

Processo nº: REP nº 08/00428641

Unidade: **Prefeitura Municipal de Rio do Sul**

Interessado: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Representação

Despacho Singular nº: GAAMFJ 04/2008

RELATÓRIO

A empresa **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.**, pelo seu sócio Sr. Antonio Roberto Beldi (fls. 35), devidamente representado por sua procuradora Sandra Marques Brito, na qualidade de licitante no processo licitatório da Concorrência Pública nº 049/2008 da Prefeitura de Rio do Sul – SC, representou a esta Corte de Contas, situação em que propugnou pela suspensão do procedimento licitatório.

Os autos seguiram à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, que através do Relatório nº 425/DLC/INSP2/DIV5/08, sugeriu o Conhecimento da representação e seu arquivamento, tendo em vista a anulação do respectivo edital de concorrência.

O Ministério Público Especial, por meio do parecer nº 6135/MPTEC/2008, de 01/10/2008, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Notícia a instrução, às fls. 136, que o respectivo processo licitatório já foi objeto de análise desta Corte de Contas (processo nº ELC-08/00251377), situação em que resultou na anulação, pela Prefeitura Municipal de Palhoça, do Edital de Concorrência nº 049/2008.

Resta prejudicada, portanto, a análise de mérito no presente processo em face da efetiva anulação do referido Edital.

Deste modo, estando os autos instruídos na forma regimental, acolho o parecer exarado pela DLC, referendado que foi pelo Ministério Público Especial, e **DETERMINO**, com fundamento no parágrafo único do artigo 7º c/c o art. 13 da Instrução Normativa TC-05/2008, o arquivamento do presente processo.

Comunique-se à unidade fiscalizada.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2008.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Auditor-Relator

Turvo

Acórdão n. 1625/2008

1. Processo n. REC - 05/01003940

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-02/07846944 - Exercícios de 1997 a 2003

3. Interessados: *Heriberto Afonso Schmidt* - Prefeito Municipal no período de 1997 a 2004

Venício da Silva - Vice-Prefeito Municipal no período de 1997 a 2000

Adoaldo Otávio Teixeira - Vice-Prefeito Municipal no período de 2001 a 2004

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Turvo**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0163/2005, exarado na Sessão Ordinária de 21/02/2005, nos autos do Processo n. TCE-02/07846944, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 464/2008*, à Prefeitura Municipal de Turvo, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, e aos advogados Arnildo Steckert Júnior e Elisângela Dandolini.

7. Ata n. 74/08

8. Data da Sessão: 03/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC